

CAPÍTULO VII

DA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO ISS

Art. 17. O Certificado de Quitação do ISS será emitido pela internet, após finalizada a DTCO e quitada a guia de pagamento do ISS, de acordo com as informações prestadas pelo contribuinte, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. – Se por ventura sejam apontadas pendências no processo de emissão do Certificado de Quitação do ISS, o requerente poderá protocolar processo administrativo instruído com a DTCO impressa e outros documentos necessários à apuração do imposto.

CAPÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 18. Quando convocado pela Administração Tributária, o responsável solidário deverá comparecer à unidade competente da Secretaria Municipal de Administração e Finanças para a apresentação da documentação constante da respectiva intimação.

§ 1º A intimação de que trata o "caput" deste artigo, afasta a espontaneidade do sujeito passivo.

§ 2º As diferenças do tributo apuradas no curso do procedimento fiscal serão exigidas na forma da Lei Municipal nº 031/2020, de 14 de dezembro de 2020.

§ 3º O Certificado de Quitação do ISS e a Confirmação de Autenticidade do Certificado de Quitação do ISS deverão instruir os processos administrativos de expedição de Auto de Regularização ou de Certificado de Conclusão, nos termos da Lei Municipal nº 031/2020, de 14 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. A Auditoria Fiscal e Tributária do Município poderá, a qualquer tempo, solicitar do contribuinte a apresentação de livros, documentos, informações e outros esclarecimentos, conforme previsto em regulamentos e em legislação tributária.

Art. 20. Os valores declarados nos documentos fiscais pelo contribuinte podem ser revistos pela autoridade fiscal tributária, a qualquer tempo, quando houver suspeita de que:

- I. não reflete o preço real do serviço;
- II. não reflete a quantidade dos materiais deduzidos da base de cálculo;
- III. o contribuinte se utilizou de informação ou declaração falsa;
- IV. demais hipóteses previstas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Constatada quaisquer das hipóteses do parágrafo anterior, o imposto devido será exigido integralmente, juntamente com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade do respectivo tomador de serviços, nos casos cabíveis.

Art. 21. O prestador do serviço deverá manter registros individualizados para cada obra de forma a evidenciar a apuração da base de cálculo do tributo municipal.

Art. 22. Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Alto Alegre do Pindaré, Estado do Maranhão, 29 de outubro de 2024.

FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO *Prefeito*

EXTRATOS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 76/2024. Processo nº. 206/2024. PARTES: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ/MA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e ADRIANA PAIVA DOS SANTOS, CPF nº 026.452.833-65. OBJETO: O objeto do presente Termo Aditivo é a alteração da CLÁUSULA QUINTA do Contrato nº 76/2024/PMAAP, formalizando aditivo de acréscimo no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) dos quantitativos dos itens especificados no Contrato, totalizando um acréscimo no valor de R\$ 3.778,00 - BASE LEGAL: Nos termos do artigo art. 124, b, C/C Art. 125, da Lei nº 14.133/21 e CLÁUSULA DECIMA OITAVA do Contrato - SIGNATÁRIOS: ALTEMAR LIMA DE SOUSA – Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Alto Alegre do Pindaré (MA), pela CONTRATANTE e ADRIANA PAIVA DOS SANTOS, pela CONTRATADA. Alto Alegre do Pindaré (MA), 29 de Outubro de 2024. Francisco Tavares Leite Neto OAB/MA 11.534 Assessor Jurídico do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 80/2024. Processo nº. 206/2024. PARTES: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ/MA,

- XV. imóvel, (caso específico);
- XVI. Cópia do alvará de construção ou regularização expedido pelo município;
- XVII. Cópia do espelho da planta de onde consta o quadro de área, assinado pelo proprietário e responsável técnico;
- XVIII. Planilha Orçamentária com os quantitativos dos materiais a serem empregados em toda a obra e PDF e Excel;
- XIX. Composição analítica de todos os serviços com os respectivos coeficientes de insumos e mão-de-obra;
- XX. Memorial de cálculo correspondente à Planilha Orçamentária;
- XXI. Relatório de execução e relatório fotográfico assinado por engenheiro ou responsável técnico habilitado;
- XXII. Planilha dos itens executados com a respectiva memória de cálculo;
- XXIII. Projetos técnicos e Memoriais Descritivos (Arquitetônico, água, esgoto, drenagem, pavimentação entre outros exemplos) em grau de detalhamento necessário a compreensão integral da obra/serviço prestado;
- XXIV. ART da Planilha/Orçamento;
- XXV. ART de fiscalização;

Art. 15. Não serão aceitos para a apuração do imposto, documentos fiscais nas seguintes condições:

- I. documento fiscal de prestação de serviços que contenha emendas, rasuras ou adulterações;
- II. documento fiscal de aquisição de materiais ou de remessa que contenha emendas, rasuras ou adulterações;
- III. nota fiscal ou documento de recolhimento do imposto em desacordo com os modelos e padrões previstos em legislação;
- IV. documento fiscal de prestação de serviços em desacordo com este Decreto;
- V. documento fiscal de aquisição de materiais, inclusive de remessa, em desacordo com o período da obra ou sem a identificação completa da obra que os incorporou;
- VI. documento fiscal de aquisição de materiais de terceiros e entregues no local da execução de serviços, quando não se tratar de primeira via do documento;
- VII. documento fiscal de remessa quando não acompanhada do correspondente documento fiscal de aquisição de materiais original para fins de confrontação de preços, bem como escrituração contábil compatível;
- VIII. documento fiscal de remessa, nos casos de serviços de concretagem, que não contenham a identificação do documento fiscal de prestação de serviços a que se referem;
- IX. documento fiscal ou de remessa que especifique, mediante utilização de carimbo, as informações de local da obra, proprietário da obra e serviço executado ou aquelas em que tais informações tiverem sido acrescentadas posteriormente à emissão do documento fiscal;
- X. documento fiscal que tenha o endereço da obra alterado por meio de cartas de correção depois de iniciado qualquer procedimento pelo Fisco para apuração do ISSQN;
- XI. documento que contenha irregularidades apuradas pelo Fisco.

CAPÍTULO VI

DA DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA DE CONCLUSÃO DE OBRA – DTCO

Art. 16. É obrigatório o preenchimento da DTCO para a emissão do Certificado de Quitação do ISS, referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício.

§ 1º. O preenchimento da DTCO, por meio de requerimento próprio disponibilizado pela prefeitura, deverá ser feito pelo:

- I. Responsável pela obra;
- II. Sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço;
- III. Representante autorizado por um dos sujeitos referidos nos incisos I a II do "caput" deste artigo.

§ 2º. A DTCO deverá ser preenchida com o número do alvará ou do processo de regularização de edificação, quando for o caso, e deverá conter os dados do imóvel necessários para a tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, além dos seguintes documentos obrigatórios:

- I. arquivo digitalizado da planta baixa do imóvel, do tipo executiva e com quadro de áreas, exceto para os casos de demolição total;
- II. arquivo digitalizado do alvará de execução;
- III. arquivo digitalizado do memorando expedido pela Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo, no caso de processo de regularização de obra;
- IV. arquivo digitalizado do documento que comprove a sujeição passiva do IPTU do imóvel, tais como escritura de compra e venda, contrato de cessão de direitos, compromisso de compra e venda ou assemelhado, quando não informado o número da matrícula ou transcrição e o cartório de registro de imóveis em campo próprio do sistema;
- V. arquivo digitalizado com a foto da fachada do imóvel.

§ 3º. O declarante tributário poderá informar o término da obra em data anterior a do preenchimento da DTCO, devendo comprovar este fato, se notificado pela Administração Tributária.

através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e ANTONIO COELHO DA SILVA, CPF nº 325.187.223-00. OBJETO: O objeto do presente Termo Aditivo é a alteração da CLAUSULA QUINTA do Contrato nº 80/2024/PMAAP, formalizando aditivo de acréscimo no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) dos quantitativos dos itens especificados no Contrato, totalizando um acréscimo no valor de R\$ 3.021,25 - BASE LEGAL: Nos termos do artigo art. 124, b, C/C Art. 125, da Lei nº 14.133/21 e CLAUSULA DECIMA OITAVA do Contrato. - SIGNATARIOS: ALTEMAR LIMA DE SOUSA – Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Alto Alegre do Pindaré (MA), pela CONTRATANTE e ANTONIO COELHO DA SILVA, pela CONTRATADA Alto Alegre do Pindaré (MA), 29 de Outubro de 2024. Francisco Tavares Leite Neto OAB/MA 11.534 Assessor Jurídico do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA

Fls nº

Proc. nº

Ass.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº. 81/2024. Processo nº 206/2024. PARTES: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ/MA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e ANTONIO MONTEIRO CARVALHO, CPF nº 449.779.993-04. OBJETO: O objeto do presente Termo Aditivo é a alteração da CLAUSULA QUINTA do Contrato nº 81/2024/PMAAP, formalizando aditivo de acréscimo no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) dos quantitativos dos itens especificados no Contrato, totalizando um acréscimo no valor de R\$ 7.502,50 - BASE LEGAL: Nos termos do artigo art. 124, b, C/C Art. 125, da Lei nº 14.133/21 e CLAUSULA DECIMA OITAVA do Contrato. - SIGNATARIOS: ALTEMAR LIMA DE SOUSA – Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Alto Alegre do Pindaré (MA), pela CONTRATANTE e ANTONIO MONTEIRO CARVALHO, pela CONTRATADA Alto Alegre do Pindaré (MA), 29 de Outubro de 2024. Francisco Tavares Leite Neto OAB/MA 11.534 Assessor Jurídico do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº. 96/2024. Processo nº 206/2024. PARTES: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ/MA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e JOSE WILTON DA CONCEIÇÃO, CPF nº 586.071.023-20. OBJETO: O objeto do presente Termo Aditivo é a alteração da CLAUSULA QUINTA do Contrato nº 96/2024/PMAAP, formalizando aditivo de acréscimo no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) dos quantitativos dos itens especificados no Contrato, totalizando um acréscimo no valor de R\$ 4.935,00 - BASE LEGAL: Nos termos do artigo art. 124, b, C/C Art. 125, da Lei nº 14.133/21 e CLAUSULA DECIMA OITAVA do Contrato. - SIGNATARIOS: ALTEMAR LIMA DE SOUSA – Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Alto Alegre do Pindaré (MA), pela CONTRATANTE e JOSE WILTON DA CONCEIÇÃO, pela CONTRATADA Alto Alegre do Pindaré (MA), 29 de Outubro de 2024. Francisco Tavares Leite Neto OAB/MA 11.534 Assessor Jurídico do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA

Fls nº 115

Proc. nº 206

Ass. *[assinatura]*

Estado do Maranhão
Município de Alto Alegre do Pindaré

DIÁRIO OFICIAL
Poder Executivo

Secretaria de Administração e Finanças

Coordenação do Diário Oficial - DOM

Avenida João XIII, s/n, Centro

edomaap@gmail.com

Francisco Dantas Ribeiro Filho
Prefeito

Clay Regazzoni Ribeiro Torres
Coordenador do e-DOM

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas: simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 98612 - 9344

PROTOCOLO DE AÇÕES

Fls nº

116

Proc. nº

209

Ass.

AR

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes, utilizando métodos de autenticações eletrônicas que comprovam a autoria e garantem a integridade do documento em forma eletrônica. Esta forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida e deve ser aceito pela pessoa a quem o documento for apresentado. Todo documento assinado eletronicamente possui admissibilidade e validade legal garantida pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Data de emissão do Protocolo: 29/10/2024

Dados do Documento

Tipo de Documento	Contrato Genérico com Testemunhas-Acesso Rápido
Referência Contrato	Caderno do Executivo - Diário de 29 de Outubro de
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	29/10/2024
Validade	29/10/2024 até Indeterminado
Hash Code do Documento	9D7F51EA72610952E1BBD7AB996F4FB898F6F3FBA40D9F152A25F7E7C5D004B1

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte)	Contratadas	
Relacionamento	01.612.832/0001-21 - MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARE	
Representante		CPF
CLAY REGAZZONI RIBEIRO TORRES		720.235.972-34
Ação:	Assinado em 29/10/2024 06:15:17 com o certificado ICP-Brasil Serial - 6BC5D4BACC9F3D4B	IP: 170.239.141.146
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64; rv:131.0) Gecko/20100101 Firefox/131.0	
Localização	Não Informada	
Tipo de Acesso	Normal	



As assinaturas digitais contidas neste documento possuem carimbos de tempo baseados na Hora Legal Brasileira, emitidos pela Autoridade de Carimbo de Tempo (ACT) QualiSign, homologada pelo Observatório Nacional (ON/MCTI) ou por uma ACT externa homologada pela ICP-Brasil.

Enquanto estiver armazenado no Portal, a autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento poderá ser verificada através do endereço <https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): CK2YM-LAQAZ-CDHZJ-QXX6V



No caso de assinatura com certificado digital também pode ser verificado no site <https://validar.iti.gov.br/>, utilizando-se o documento original e o documento com extensão .p7s.

Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da AR-QualiSign, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Validação de documento não armazenado no Portal QualiSign nº

117

Caso o documento já tenha sido excluído do Portal QualiSign, a verificação poderá ser feita conforme a seguir:

Proc. nº

206

a.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (CADES)

Ass.

117

A verificação poderá ser realizada em

<https://www.qualisign.com.br/portal/dc-validar>, desde que você esteja de posse do documento original e do arquivo que contém as assinaturas (.P7S). Você também poderá fazer a validação no site do ITI - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

b.) Documentos assinados exclusivamente com Certificado Digital (PADES)

Para documentos no formato PDF, cuja opção de assinatura tenha sido assinaturas autocontidas (PADES), a verificação poderá ser feita a partir do documento original (assinado), utilizando o Adobe Reader. Você também poderá fazer a validação no site do ITI - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação através do endereço <https://validar.iti.gov.br/>

c.) Documentos assinados exclusivamente SEM Certificado Digital ou de forma híbrida (Assinaturas COM Certificado Digital e SEM Certificado Digital, no mesmo documento)

Para documento híbrido, as assinaturas realizadas COM Certificado Digital poderão ser verificadas conforme descrito em (a) ou (b), conforme o tipo de assinatura do documento (CADES ou PADES).

A validade das assinaturas SEM Certificado Digital é garantida por este documento, assinado e certificado pela QualiSign.

Validade das Assinaturas Digitais e Eletrônicas

No âmbito legal brasileiro e em também em alguns países do Mercosul que já assinaram os acordos bilaterais, as assinaturas contidas neste documento cumprem, plenamente, os requisitos exigidos na Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o ITI - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia garantidora da autenticidade, integridade, não-repúdio e irretroatividade, em relação aos signatários, nas declarações constantes nos documentos eletrônicos assinados, como segue:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 10 de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Pelo exposto, o presente documento encontra-se devidamente assinado pelas Partes, mantendo plena validade legal e eficácia jurídica perante terceiros, em juízo ou fora dele.